



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.331, DE 2026 **(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o dimensionamento de profissionais de Enfermagem.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Ana Paula

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o dimensionamento de profissionais de Enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Os serviços de saúde que realizam atividades de Enfermagem devem garantir a quantidade suficiente de profissionais de Enfermagem durante todo o período de funcionamento, como parte do planejamento e programação dos serviços de Enfermagem. Para isso, os serviços de saúde devem:

I – Dispor de enfermeiros para executar suas atribuições privativas, bem como para supervisionar as atividades desempenhadas pelos auxiliares e técnicos de Enfermagem;

II – Utilizar indicadores técnicos na gestão de Enfermagem para orientar o cálculo de dimensionamento e a qualificação dos profissionais de Enfermagem.

§ 1º A quantidade mínima de profissionais de Enfermagem necessária deve ser proporcional às especificidades do serviço de saúde, às necessidades assistenciais dos pacientes e ao perfil assistencial do serviço de Enfermagem, garantindo a segurança do paciente, a qualidade da assistência, a proteção da sociedade, a minimização de riscos e a prevenção da sobrecarga e impactos negativos sobre a saúde dos profissionais.



§ 2º Os parâmetros técnicos para o dimensionamento da força de trabalho serão definidos em regulamento complementar, a ser estabelecido pelos órgãos competentes, com flexibilidade para ajustes conforme a realidade local de cada serviço de saúde que realize atividades de Enfermagem.”

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade explicitar, no âmbito da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, o dimensionamento da força de trabalho de Enfermagem nos serviços de saúde, como elemento do planejamento e à programação da assistência.

A proposta não constitui inovação no ordenamento jurídico, mas confere maior clareza a dever já previsto na legislação vigente, ao explicitar que o planejamento e a programação dos serviços de Enfermagem, previstos na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, envolvem a adequada organização da força de trabalho necessária à prestação da assistência.

Nesse contexto, o art. 3º-A proposto estabelece que os serviços de saúde devem garantir quantitativo suficiente de profissionais de Enfermagem durante todo o período de funcionamento, assegurando a continuidade do cuidado e a adequada execução das atividades assistenciais.

O inciso I reforça a necessidade de presença de enfermeiros para o exercício de suas atribuições privativas e para a supervisão das atividades desempenhadas pelos auxiliares e técnicos de Enfermagem.

O inciso II prevê a utilização de indicadores técnicos na gestão da Enfermagem, como forma de orientar o cálculo do dimensionamento e a necessidade de qualificação dos profissionais, assegurando que a definição do quantitativo não se dê de forma arbitrária, mas com base em critérios técnicos e assistenciais, tais como a carga de trabalho, a complexidade do cuidado, o grau de dependência dos pacientes, a taxa de ocupação, o perfil assistencial, os riscos envolvidos na assistência, entre outros.



O § 1º dispõe que o quantitativo de profissionais deve observar proporcionalidade com as especificidades do serviço, as necessidades assistenciais dos pacientes e o perfil assistencial, com vistas à segurança do paciente, à qualidade da assistência, à proteção da sociedade, à minimização de riscos e à prevenção da sobrecarga de trabalho, reconhecendo os impactos diretos do dimensionamento tanto na assistência quanto nas condições de trabalho.

O § 2º, por sua vez, preserva a flexibilidade necessária à implementação da norma, ao prever que os parâmetros técnicos serão definidos em regulamento complementar, pelos órgãos competentes, permitindo a aplicabilidade às diferentes realidades dos serviços de saúde.

O dimensionamento da equipe de Enfermagem é instrumento indispensável para garantir a qualidade, a continuidade e a segurança do cuidado prestado à população, sendo elemento estruturante da organização dos serviços de saúde.

A ausência de previsão legal expressa acerca da suficiência de profissionais tem contribuído para a adoção de práticas heterogêneas, muitas vezes dissociadas das necessidades assistenciais e da complexidade do cuidado, com repercussões diretas na segurança do paciente e na qualidade da assistência.

Evidências científicas demonstram que a inadequação do quantitativo de profissionais de Enfermagem está associada ao aumento de eventos adversos, tais como erros de medicação, falhas na comunicação, quedas e lesões por pressão, comprometendo a efetividade das ações de saúde.

Estudos também indicam que a elevação da carga assistencial por profissional está relacionada ao aumento da mortalidade hospitalar e à redução da qualidade do cuidado, reforçando a necessidade de dimensionamento adequado como medida essencial à segurança assistencial.

No âmbito das relações de trabalho, a insuficiência de profissionais gera sobrecarga laboral, com impacto direto na saúde física e mental dos trabalhadores, elevando índices de absenteísmo, rotatividade e acidentes de trabalho, além de comprometer a continuidade e a qualidade da assistência.



Ressalte-se que o adequado dimensionamento da equipe de Enfermagem não deve ser compreendido como fator de aumento de custos, mas como instrumento de gestão eficiente, capaz de reduzir despesas decorrentes de eventos adversos, retrabalho, judicialização e prolongamento de internações. A referida proposta foi uma sugestão da Marisa Miranda, chefe da Divisão de Fiscalização do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei alinha-se ao interesse público, ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, e à proteção da sociedade, contribuindo para a oferta de uma assistência de Enfermagem segura, livre de riscos e danos.

Sala da Sessões, em de de 2025.

Deputada Enfermeira Ana Paula

PODE/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25:7498>

FIM DO DOCUMENTO